

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026

"Dispõe sobre o REFIS 2026, a concessão de anistia de multas e juros sobre o IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhorias e Débitos de Outras Naturezas Tributárias, para pagamento à vista ou em parcelas e dá outras providências."

**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**, Prefeito Municipal de Piquete, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as Taxas, as Contribuições de Melhorias e os Débitos de Outras Naturezas Tributárias, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, quer discutidos em sede administrativa ou judicial, dar-se-á na forma do disposto nesta Lei.

**Artigo 2º** - Os débitos a que se refere o artigo 1º, lançados até **31/12/2025**, poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

**I – Redução de 100% (cem por cento)**, para pagamento à vista ou em até **03 (três) parcelas**;

**II – Redução de 80% (oitenta por cento)**, para pagamento em até **06 (seis) parcelas**;

**III - Redução de 60% (sessenta por cento)**, para pagamento em até **12 (doze) parcelas**.

§ 1º - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que não optarem pelos pagamentos nas formas dos Incisos I, II e III, poderão regularizar seus débitos em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, mediante assinatura de termo de regularização de débitos municipais a ser formalizado junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem com parcelamento adimplido até **31/12/2025**, poderão re-parcelar seus débitos nos termos da presente Lei.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela será de **02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP**, para débitos de pessoa física e de **03 (três) UFESP** para débitos de pessoa jurídica.

§ 4º - O contribuinte que estiver com débito pendente, sem procedimento judicial, referente ao ano de **2021**, deverá quitar o presente ano para se beneficiar dos parcelamentos contidos no parágrafo primeiro deste artigo.

**Artigo 3º** - O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos municipais, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

**Artigo 4º** - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução ou execução fiscal já distribuído ao Poder Judiciário, as custas processuais, a condução do Oficial de Justiça e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

**Artigo 5º** - Os efeitos da presente Lei somente se aplicam aos débitos oriundos de exercícios anteriores, incluídos os vencidos em **2025**, inscritos em dívida ativa ou não, discutidos em processo administrativo, ou em processo de execução fiscal.

**Parágrafo Único** – A regularização dos débitos municipais contidos nesta Lei não alcançará débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

**Artigo 6º** - A falta de pagamento de duas parcelas implicará na rescisão imediata do ajuste, com a continuidade das cobranças conforme o procedimento de praxe.


**Artigo 7º** - Os benefícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 2º da presente Lei poderão ser requeridos pelo contribuinte pelo prazo de 3 meses, a contar da data de promulgação da presente lei, devidamente regulamentado por Decreto Municipal.

**Parágrafo Único** - A critério da administração pública, poderá ser prorrogado, mediante Decreto, os benefícios concedidos nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, pelas vezes e prazos considerados necessários, contanto que não ultrapassem o ano de **2026**.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 25 de fevereiro de 2026



**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal — **REFIS 2026**, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Piquete decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025.

A grande inovação desta proposta reside na ampliação do benefício de **redução de 100% (cem por cento) de multas e juros também para os pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes**. Tal medida busca oferecer uma alternativa viável ao cidadão que, embora deseje quitar seus débitos, não dispõe de liquidez para o pagamento em parcela única.

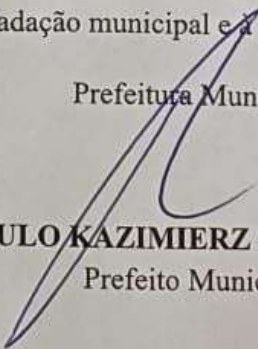
Sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, cumpre destacar que a presente medida **não se caracteriza como renúncia de receita** nos termos estritos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mas sim como uma **estratégia de recuperação de ativos**. O objetivo é converter créditos tributários de difícil recuperação em receita disponível imediata.

A concessão de anistia sobre encargos moratórios (juros e multas) justifica-se pelo incremento na arrecadação do valor principal, o qual permitirá o equilíbrio das contas públicas e o investimento em áreas prioritárias. Além disso, a medida promove a **justiça fiscal**, permitindo que o contribuinte recupere sua regularidade perante o fisco, e gera **economicidade administrativa**, ao reduzir os custos públicos com a manutenção de processos judiciais de cobrança que se arrastam por anos sem êxito.

Dessa forma, a proposta equilibra o incentivo ao contribuinte com o interesse público na entrada célere de recursos no caixa municipal.

Ante o exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**, convictos de que esta iniciativa trará benefícios diretos à arrecadação municipal e à cidadania de Piquete.

Prefeitura Municipal de Piquete, 25 de fevereiro de 2026.

  
**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**  
Prefeito Municipal